

# MUDANÇAS PONTUAIS EM CONCEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

# 13

para a efetivação dos direitos humanos

*Sharp changes on International Public Law's concepts  
for the implementation of the human rights*

**ALEXANDRE COUTINHO PAGLIARINI**

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP. Professor e Pesquisador da Unit (Aracaju) e da FITS (Maceió). Advogado e Consultor Jurídico.

Recebido em: 08.10.2011  
Aprovado em: 09.01.2012

**ÁREA DO DIREITO:** Internacional; Constitucional

**RESUMO:** A efetivação dos direitos humanos em nível internacional tem enfrentado barreiras que, pelos antigos conceitos e práticas do direito da modernidade, não encontra solução. O presente texto científico atende ao chamado da *Revista de Direito Brasileira/Brazilian Journal of Law* no sentido de trazer à lume discussões pontuais sobre mudanças nos conceitos e práticas do Direito Internacional Público a fim de que este possa dar concretude no gozo – e efetividade – de tais direitos. Portanto, aqui será enfrentado o próprio conceito de estrangeiro, além de outros que, por

**ABSTRACT:** The rendering of effectiveness to human rights has been facing obstacles in the International Public Law's zone. This situation has not found solution by the concepts and usages in modern times law. This article gives ear to the call of the *Brazilian Journal of Law* in what it brings to the focus sharp discussions about changes in concepts and practices in International Public Law so that this one can provide effectiveness to the human rights. Therefore, in this article it is studied the concept of foreigner, besides others that, because of the exclusion that means the

conta da *exclusão* que acaba por significar a palavra estrangeiro, refletem em outros campos da formação de uma Comunidade Internacional pacífica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estrangeiro – Integração – Minorias – Asilo político – Paz.

word foreigner, reflect in other fields of a pacific International Community.

**KEYWORDS:** Foreigner – Integration – Minorities – Political asylum – Peace.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Estrangeiro – 3. Integração – 4. Minorias – 5. Paz – 6. Democracia mundial e a pessoa humana como sujeito de DIP – 7. Conclusões – 8. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO

Osama Bin Laden morreu; quem ganha com isso? O ataque norte-americano foi em legítima defesa? É verdade que uma tropa dos Estados Unidos teria promovido o suposto ataque assassino de Laden em território paquistanês sem a prévia permissão deste país, ou sua participação conjunta? Questões deste porte levam o exegeta a crer que o Direito necessita, urgentemente, acompanhar a sociedade global dos tempos atuais. Seria certo classificar os norte-americanos como terroristas de Estado e os muçulmanos radicais como terroristas de rua? Sendo afirmativa a resposta à última pergunta, seria correto afirmar que terrorismo é “coisa de pobre” e guerra é “coisa de rico”?

Em tempos de contemporaneidade, tudo se apresenta mais rápido, mais efêmero e menos ético (ou seria uma nova ética com a qual ainda não se acostumou a viver?). Ao mesmo tempo em que se convive com uma ciência propiciadora de alta tecnologia, percebe-se um descaso para com o Direito, particularmente para com as normas humanitárias; como consequência direta disso, são vistas populações de apátridas perambulando mundo afora, e contingentes enormes de pessoas perseguidas por motivos raciais, políticos e religiosos, guerras, dissoluções de antigos Estados nacionais e morticínio em massa – *mass killing*. Disso tudo, denota-se o fracasso do Estado nacional de Jean Bodin, de Thomas Hobbes e dos modernos. Logo, o Direito da pós-modernidade não pode mais ser o Direito Constitucional, exclusivamente, mas, com relevo, o Direito Internacional Público, principalmente aquele dos Direitos Humanos, introdutor de normas positivadoras das liberdades e das proteções coletivas – *jus cogens*.

Entretanto, nem tudo se resume a lamúria e lágrimas. Vejam algumas modificações que o Direito tem sofrido, tanto em âmbito nacional quanto internacional, extremamente positivas, no sentido de adaptar a norma jurídica em face de um mundo mais cheio de mazelas do que nunca.

Imaginem se a mulher ainda “gozasse” das prerrogativas que lhe eram “garantidas” pelo Código Civil de 1916; ela estaria, assim, privada de direitos que hoje são tidos como básicos, graças aos princípios humanitários da igualdade e da dignidade insculpidos na Carta Política brasileira de 1988.

Do mesmo modo, imaginem se os índios ainda estivessem a fruir do *status* de silvícolas que lhes era prescrito pelo mesmo Código legal acima mencionado.

Nos dois parágrafos anteriores, desejei somente dar conta de duas situações em que, mesmo tardiamente, o direito acompanhou, com as suas normas, as evoluções sociais. E a mudança foi de cima para baixo, ou seja: do Direito Constitucional irradiando as suas normas para integrar o resto do sistema num contexto de revogação direta, de não recepção, de declaração expressa de inconstitucionalidade pela Corte Suprema ou de não aplicação da norma inconstitucional pelo magistrado no controle difuso.

A realidade de um Estado nacional ainda é marcada por um facilitador extremamente sofisticado: o da soberania de Jean Bodin e de Thomas Hobbes. A partir disso, posso dizer: Brasília é a capital do Brasil; este país tem 26 Estados federados, mais o Distrito Federal; somos uma federação cujos entes gozam de autonomia política, administrativa, econômica e financeira; um mineiro residente num dos 853 municípios de Minas está submetido às suas leis e autoridades municipais, assim como este mesmo indivíduo das Gerais deve obediência às normas estaduais e às suas respectivas autoridades; e o mesmo comedor de pão de queijo (por nascimento ou adoção) será súdito da Constituição da República e das normas de abrangência nacional. Por exemplo, caso este cidadão brasileiro cometa um delito em território nacional, e ocorra um flagrante, o guarda não perguntará se ele quer ser preso, nem o delegado quererá saber se ele deseja ser indiciado, nem o Ministério Público lhe indagará se poderá denunciá-lo, muito menos o Judiciário questionará a sua competência para julgá-lo e, eventualmente, condená-lo.

De fato, a sofisticação deste sistema nacional vem sendo percebida e aprimorada desde a superação do Estado da Idade Média (fragmentado entre os poderes do rei, do papa e do senhor feudal) e a inauguração do Estado (nacional) Moderno *soberano*.

No Direito Internacional ocorre diferentemente do relatado acima – no Direito Constitucional. Suponham a hipótese de o Brasil cometer um ilícito internacional contra a Argentina, e que tal ilícito, em tese, seria de competência da Corte Internacional de Justiça – CIJ (o célebre Tribunal da Haia). Lembrem que, caso se tratasse de um ilícito ocorrido em solo brasileiro, incidiriam as

normas e a atuação das autoridades brasileiras, sobretudo a do Judiciário. Mas a mesma realidade não ocorre no mundo do Direito Internacional, pois este não possui o “fechamento” soberano que tem sido característica exclusiva do *Estado*. Portanto, naquela hipótese do ilícito do Brasil contra a Argentina, caso este país protocole contra o Brasil uma ação na CIJ, o representante desta Corte perguntará: “Brasil, você aceita a jurisdição da CIJ para o processamento e o julgamento da ação que a República Argentina aforou, nesta Corte, contra si?”. Pois, a resposta do Brasil poderá ser um simples *não!*, isto sob a alegação de que nosso País não ratificou o Estatuto da Corte Internacional de Justiça e, conseqüentemente, não está obrigado a se submeter à sua jurisdição.

Hans Kelsen,<sup>1</sup> filósofo do direito vocacionado à justificativa deste como (um só) *objeto cultural prescriptor de condutas*, ensinava que o Direito Internacional é primitivo, que atua ainda na base do olho por olho, dente por dente à medida que, para obter juridicidade e executoriedade, necessita da concordância das partes (Rezek<sup>2</sup> prefere a expressão *consentimento*). Neste sentido, para Kelsen, se o Estado “x” viola o tratado que mantém com o Estado “y”, cabe a este último impor as sanções que estiverem previstas no instrumento pactício ou as que achar pertinentes dentre as possíveis no Direito Internacional Geral (o costumeiro). Por isso, tem sido base do Direito Internacional aquela mesma que sustenta o Direito dos Contratos: a *pacta sunt servanda*, expressão latina esta que, a grosso modo, quer dizer: *combinou, tem que cumprir*.

É certo que o primitivismo do Direito Internacional se tem minimizado na mesma medida em que se multiplicam as Organizações Internacionais, órgãos em que – dependendo de seus tratados constitutivos – se conseguirá impor uma estrutura mais global e fechada – e menos nacionalista – aos seus contextos decisórios. Como exemplo de eficácia nesta seara, vejam a OMC (Organização Mundial do Comércio), e de ineficácia, as Nações Unidas (ONU), no caso desta última certamente por conta do fato dela ainda ser regida pela estrutura que lhe deram os vencedores da II Guerra Mundial. Outro exemplo que superou até as próprias barreiras do Direito Internacional clássico foi a União Europeia e a sua característica única da *supranacionalidade*, a qual garante que os regulamentos, as diretivas e as decisões europeias (dos órgãos europeus) sejam superiores aos direitos domésticos dos 27 Países-membros da União.

Creio que alguns entraves ainda imprimem ao Direito Internacional a característica do primitivismo; e tal primitivismo tem sido a razão maior da im-

1. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 33.

2. REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27.

punidade internacional e do atual momento em que o planeta se encontra: a facear problemas de toda espécie, os quais acabam por atravancar a fruição dos Direitos Humanos em nível nacional e em nível global. Logo, só se pode inferir que os Direitos Humanos dependem diretamente de uma reformulação radical no Direito Internacional; é isto o que proporcionará ao Direito das Gentes a contemporaneidade, ou seja: uma efetividade normativa no sentido de se impor sanções às condutas atentatórias contra os direitos individuais e coletivos. Quanto a ser ou não uma utopia a reformulação do Direito Internacional para adaptá-lo aos graves tempos contemporâneos, pergunto: as grandes revoluções, antes de ocorridas, não eram consideradas utópicas? Quem diria que a monarquia absoluta europeia cairia? Quem diria que nasceria uma Constituição escrita e formal, estruturante do Estado e proclamadora dos direitos fundamentais, graças à Revolução Francesa e à Independência das 13 Colônias Norte-Americanas?

São as utopias que movem o mundo! Mas conceitos devem ser previamente transformados, e mitos, desmistificados.

Nas próximas linhas, relatarei as definições clássicas de algumas expressões importantíssimas para o Direito Internacional, e cuidarei de criticá-las, justificadamente; e proporei novas conceituações. As expressões a serem analisadas são: *estrangeiro*; *integração*; *minorias*; e *paz*. Farei o relato aqui anunciado de forma crítica para que o presente texto represente, de fato, uma proposta de inovação doutrinária.

## 2. ESTRANGEIRO

Alienígena. O outro. *Indivíduo* de nacionalidade diversa daquela do Estado em que se encontra ou vive. *Coisa* vinda do exterior ou de Estado nacional distinto daquele em que ela se encontra. Forasteiro, exógeno. Pode ser utilizado sob duas óticas: a geográfica e a do utente da linguagem. Na primeira, *estrangeiro* é o indivíduo ou coisa proveniente de *outro* Estado nacional. Na segunda, *estrangeiro* é alguém ou algo de nacionalidade distinta daquela da pessoa que profere o discurso. Consequentemente, na utilização da palavra *estrangeiro*, deve-se estar referindo a (a) pessoa ou coisa proveniente de Estado diverso daquele em que se discursa, ou a (b) pessoa ou coisa de nacionalidade distinta da nacionalidade de quem profere o discurso.

No que tange ao *indivíduo*, nacional de um Estado é quem a este está ligado por uma vinculação jurídica que se chama *nacionalidade*; por esta razão, quem não for nacional será *estrangeiro*. Tal compreensão tem perdido força, principalmente em virtude da construção da União Europeia como organismo supra-

nacional em que se superou, por exemplo, a exclusividade do voto ao nacional do Estado a que está vinculado pela nacionalidade (um inglês pode participar das eleições municipais espanholas como inglês residente na Espanha, assim como pode votar, na Espanha e num candidato espanhol, para a composição do Parlamento Europeu – em ambos os casos o cidadão inglês pode votar nele próprio e receber votos, quando candidato).

No Brasil, a definição da nacionalidade local se encontra disposta no *art. 12 da CF/1988, havendo legislação infraconstitucional específica (Estatuto do Estrangeiro – Lei 6.815, de 19.08.1980)*.

Quanto à fruição das liberdades públicas, em território nacional, pelo estrangeiro nele residente, confirmou a Suprema Corte brasileira que os estrangeiros fazem *jus* aos mesmos direitos e garantias fundamentais dos nacionais (HC 74.051/SC, 2.<sup>a</sup> T., j. 18.06.1996, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.09.1996, p. 34538).

Pelo fato de o *caput* do art. 5.<sup>o</sup> da CF/1988 ter se referido exclusivamente ao estrangeiro *residente* no Brasil, resta dúvida se o *estrangeiro* não residente poderia reclamar em seu favor a fruição, por si próprio, dos direitos e garantias do art. 5.<sup>o</sup> e de outros dispositivos constitucionais de direitos fundamentais. Pode-se afirmar que aos *não residentes* se devem garantir os direitos e garantias fundamentais patrocinados pela Carta brasileira e pelos tratados internacionais de Direitos Humanos de que tenha feito parte o Brasil, sempre nos *limites* postos pela própria Constituição e segundo a aplicação do critério da proporcionalidade e na medida do possível (por exemplo, não pode um estrangeiro candidatar-se a Presidente da República por conta de proibição constante no art. art. 12, § 3.<sup>o</sup>, I, da CF/1988).

A Constituição Federal de 1988 fez constar em seu texto o verbete *estrangeiro* nos seguintes dispositivos, que dispõem tanto da fruição de direitos quanto de limitações: art. 5.<sup>o</sup>, *caput*, XXXI e LII; art. 12, I, *a, b e c*, II, *b*, e § 4.<sup>o</sup>, II, *b*; art. 14, § 2.<sup>o</sup>; art. 17, II; art. 20, III; art. 21, I; art. 22, XV; art. 37, I; art. 84, VII; art. 102, I, *e e g*; art. 105, II, *c*; art. 109, II, III, V e X; art. 149, § 2.<sup>o</sup>, II; art. 153, I; art. 172, *caput*; art. 177, II; art. 192, *caput*; art. 199, § 3.<sup>o</sup>; art. 207, § 1.<sup>o</sup>; art. 222, § 4.<sup>o</sup>; art. 227, § 5.<sup>o</sup>; e art. 85, III, do ADCT.

Nas Sagradas Escrituras,<sup>3</sup> várias passagens demonstram que ser *estrangeiro* era sinônimo de indivíduo que, além de exógeno, não aceitava o Deus de Israel. O casamento e/ou a assimilação da religião judaica supririam a exogenia; é o que se depreende nos acontecimentos que tornaram israelitas os personagens

3. *Bíblia Sagrada*. 91. ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 1994.

Rute, Raabe e Urias (Dt 7:3; Js 6:25; Rt 1:1-16; Et 8:17; Is 56:3-7; 1Sm 26:6; 2Sm 11:3; 2Sm 23:34). A novidade trazida pelos Evangelhos cristãos é incluyente e universalista no sentido de que, não importando a nossa origem, por meio de Jesus somos todos aceitos na Casa de Deus (Mt 1:5; Ef 2:19).

Em sua obra fundamental (*O estrangeiro*), Albert Camus<sup>4</sup> propõe uma definição psicológico-filosófica para a palavra estrangeiro, numa visão de que, em seu precário existir, o ser humano não passa de um animal irracional e a morte é uma decorrência de se estar vivo. Tais características perceptíveis no Existencialismo de Camus partem do pressuposto de que no livro em tela o protagonista simplesmente vive, fazendo o leitor crer que a essência da vida é somente viver; e viver... Resumindo Camus: *estrangeiro* é aquele que se coloca em situação de indiferença e que não se reconhece em si próprio; é o exílio interior.

Em Habermas<sup>5</sup> *estrangeiro* é “o outro”, no que propõe o pensador alemão a aceitação de todos, dando sentido ao que chama de “cosmopolitanismo solidário”. Com este cabedal de pensamento, Habermas justifica, por exemplo, a União Europeia, propugna por uma total reforma da ONU e defende os Direitos Humanos internacionais.

Quebrando todos os paradigmas que atrelavam nacionalidade e cidadania já na Antiguidade, Sócrates<sup>6</sup> sentenciava: “Não sou nem ateniense, nem grego, mas sim um cidadão do mundo”. Portanto, para Sócrates não era aceitável o conceito de estrangeiro. Para aprofundamento nos conceitos contemporâneos acerca do alcance da expressão *estrangeiro*, vide Kristeva<sup>7</sup> e Todorov,<sup>8</sup> abaixo indicados. No mesmo sentido, socraticamente pensando, já disse em texto recente: “As ruas são do povo; as cidades têm ruas; os países têm cidades; tudo e todos estão no mundo; e o mundo não tem paredes!”<sup>9</sup>

Como já disse acima, hoje o mundo se depara com verdadeiras hordas de *apátridas*, os *heimatlós*. Eles não são ninguém, e as eventuais terras que os acolhem os tratam de um modo pior que o dedicado aos estrangeiros.

4. CAMUS, Albert. *O estrangeiro*. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 13.

5. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro – Estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2008. p. 88-99.

6. SÓCRATES. *Os pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 301.

7. KRISTEVA, J. *Estrangeiros para nós mesmos*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 18.

8. TODOROV, T. *Nós e os outros: a reflexão francesa sobre a diversidade humana*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993. p. 118.

9. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *Democracia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 133.

Qual seria a solução para os apátridas? A resposta é: *sendo a nacionalidade um direito fundamental, então deveria se verificar a desvinculação do direito de nacionalidade do Direito do Estado, de modo que a ONU pudesse conceder a tais pessoas uma “nacionalidade” (ou um reconhecimento) universal*, e isto haveria de ser feito por Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas a ser seguida em tratados internacionais específicos pelos 192 Países-membros da Organização.

### 3. INTEGRAÇÃO

Inclusão em classe mais abrangente. Gênero que engloba espécies distintas. Ato pelo qual se une algo a outra coisa de maior (ou menor) vulto. Assimilação completa de indivíduos de origem estrangeira numa comunidade, formando-se, com isso, corpo social uno. Junção de Estados soberanos na formação de comunidade política e/ou econômica distinta da esfera existencial dos próprios Estados soberanos. União que supera situação política anterior de menor abrangência.

Na Constituição Federal de 1988, a palavra *integração* é usada com várias significações. Aqui importa a acepção da *integração* como fenômeno de junção de regiões, valendo isto tanto para integração regional – dentro dos limites territoriais *de um Estado soberano* (como ocorre nas federações) –, quanto para o processo de *integração* ocorrente *entre Estados soberanos distintos*, como no caso de Organizações Internacionais formadas por tratados internacionais constitutivos ou, mais enfaticamente, quando se formam *blocos supranacionais políticos e macroeconômicos*. Neste último caso, a União Europeia é o exemplo mais contundente de *integração* de países em torno de um elemento fundamental, qual seja, uma *comunidade política anômala*,<sup>10</sup> fruto da *integração* de 27 países soberanos em torno de um mesmo direito comunitário e em vias de se integrarem mais fortemente em torno de uma mesma Constituição formal – de fato, já existe um constitucionalismo material europeu –, no que somos acompanhados por forte doutrina que não se acanha em admitir já existente, para o espaço integrado europeu, uma Constituição material e, conseqüentemente, um direito constitucional comum (ou comunitário) europeu, conjunto de normas este que não deixa de ser um *direito da integração* – o Tratado de Lisboa seria um indício disso.

A ideia de integração dos povos é antiga. Notou-se nas condutas de cristãos, romanos, no Sacro Império Romano-Germânico e com Napoleão. Hoje tem na Europa unida o seu símbolo maior e nela se encontra a base empírica para que

10. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *A Constituição europeia como signo: da superação dos dogmas do Estado nacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 43.



os países do Cone Sul da América do Sul intensifiquem a união (*integração*) em torno do Mercosul e da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi).

Ideias integracionistas têm partido de projetos políticos e econômicos levados adiante por personalidades como Jean Monnet, Robert Schumann, Konrad Adenauer e Alcide di Gaspari (ícones da integração europeia) e Simón Bolívar (idealizador da junção dos povos americanos).

Na Constituição Federal de 1988, os dispositivos constitucionais que têm significação de junção regional ou internacional são os seguintes: arts. 4.º, parágrafo único, 18, § 2.º, 25, § 3.º, 43, § 1.º, I, e 13, § 1.º, do ADCT.

Na jurisprudência, os ministros da Suprema Corte do Brasil (STF) já se mostraram unânimes em aplicar o Acordo de Extradicação entre os Estados-partes do Mercosul, Dec. 4.975/2004, sendo isto uma prova inequívoca de que os quatro países fundadores do Mercosul (Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai) possuem uma política comum (de *integração*) no que se refere ao assunto *extradição* (Extradicação 1.131, j. 01.07.2010, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.08.2010).

Em Habermas,<sup>11</sup> integração além da significação territorial para – por exemplo – uma União Europeia integrada, percebe-se que a palavra *integração* também deve querer dizer, mais do que qualquer outra coisa, a “inclusão do outro”.

Por fim, no que tange à integração do território brasileiro, o antropólogo Darcy Ribeiro, quando ensina sobre a influência de Minas Gerais na construção pátria, afirma peremptoriamente que “Minas é o nó que atou o Brasil”. Assim conclui Ribeiro em face do fato de que, antes da descoberta do ouro na Terra de Tiradentes, o norte do Brasil era isolado na produção da cana-de-açúcar, enquanto o sul do país se bastava na comercialização precária do charque. Neste sentido, o ouro de Minas Gerais provocou, politicamente falando, até a mudança da capital de Salvador para o Rio de Janeiro, local mais equidistante entre norte e sul e porto mais aproximado do local de onde o ouro era retirado.

De fato, sem a integração dos povos não haverá Direito Internacional verdadeiro. E o fator da integração já vem ocorrendo, mesmo que de forma acanhada e regional. Mas não tardará para que as bases normativas que sustentam a ONU sejam radicalmente mudadas e um mundo novo disso floresça, concretizando-se, assim, o sonho de Sócrates.

#### 4. MINORIAS

Quantidade de pessoas inferior a outra com que é comparada ou grupo social politicamente fragilizado e posto em posição subalterna. Grupo verificável

11. HABERMAS, Jürgen. Op. cit., p. 88-99.

dentro de uma comunidade política, considerado diferente da porção grupal predominante em virtude de razões de nacionalidade, étnicas, religiosas, políticas, econômicas, de orientação sexual etc., e que por isso não têm acesso à fruição dos direitos mais acessíveis à maioria ou ao grupo predominante, sofrendo, por isso, discriminação inconstitucional.

Em vista do princípio constitucional da igualdade (art. 5.º, *caput*, da CF/1988), tem o Poder Público criado políticas compensatórias em favor das vítimas da desigualdade, quase sempre *minorias* ou *classes sociais economicamente desfavorecidas por motivos discriminatórios*, que não têm conseguido, por alguma razão de desigualdade histórica, gozar de direitos individuais ou sociais fruíveis com maior facilidade pela maioria ou pelo grupo predominante. O direito brasileiro prevê tais políticas públicas, intituladas *ações afirmativas*. Os tribunais já formam jurisprudência favorável acerca do assunto (ADPF 186 e RE 597.285 do STF).

Muito frequentemente, confunde-se *minoria* com *classe historicamente desfavorecida*. É o que se dá, na realidade histórica brasileira, com as mulheres e com os descendentes dos povos africanos e indígenas. De fato, segundo pesquisas governamentais, mulheres e descendentes miscigenados de indígenas e de africanos, no Brasil, formam a maioria de nossa população, e não a minoria. Entretanto, tanto as mulheres quanto os homens descendentes de indígenas e africanos têm sido vítimas de discriminações odiosas que violam os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade (art. 5.º da CF/1988). A propósito, é de se lembrar, num sentido de identificação nacional, que as matrizes raciais que deram origem ao que somos hoje são os índios, os africanos e os portugueses, segundo lição de Darcy Ribeiro.<sup>12</sup>

Por fim, simplesmente digo que as minorias são “os outros”, e que todos devem ser inseridos no pleno gozo dos direitos individuais e dos sociais, sejam eles de proveniência nacional ou internacional. Entretanto, em vista dos acontecimentos que dão ao Estado nacional a prerrogativa de trancar pessoas no centro dos arredores de seus muros de isolamento “saramaguianos”,<sup>13</sup> não tenho a menor dúvida de que será papel do Direito Internacional salvaguardar as minorias e os Direitos Humanos em geral, na contemporaneidade, com maior eficácia do que os vetustos direitos nacionais e seus problemas internos provenientes de políticas de perseguição às minorias.

12. RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2000. p. 113.

13. SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. 6. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1995. p. 24.

Os que pedem asilo político atualmente, segundo os relatórios da ONU, alcançam números assustadores. Entretanto, mesmo assim são considerados como *minorias*.

## 5. PAZ

Cessaç o de hostilidades entre diferentes Estados soberanos mediante a assinatura de armist cio (tratado internacional de paz). Aus ncia de situaç o de belicosidade; paz como n o guerra. Situaç o de harmonia plena.

Pode ser considerado o verbete *paz* sob quatro perspectivas: (a) a interna (ou geral); (b) a externa (ou internacional); (c) a filos fico-religiosa; (d) a liter ria. No que tange aos neg cios dom sticos de um Estado (aspecto interno ou geral), paz significa *harmonia entre os seus cidad os em suas relaç es entre si, e entre os mesmos e o pr prio Estado*, sem que se detecte convuls o social ou guerrilha; aus ncia de conflito.

No campo das relaç es *internacionais*, paz tem a significaç o de *rela o de conc rdia*, ou seja, de situaç o de um Estado que n o se encontra em guerra com outro(s). No segundo sentido – que   o mais relevante –, a Constitui o Federal em vigor inscreveu em seu texto a palavra *paz* nos seguintes dispositivos: arts. 4. , VI, 5. , XV, 21, II, 49, II, 84, XX, 91,   1. , I, 142,   3. , VI, e 143,    1.  e 2. .

Na jurisprud ncia p tria, a Suprema Corte j  se manifestou pela inconstitucionalidade parcial do Estatuto do Desarmamento, tendo-se utilizado da palavra *paz* por diversas vezes nos votos dos Ministros (STF – A o direta de inconstitucionalidade, Lei 10.826/2003, julgada parcialmente procedente quanto   proibi o do estabelecimento de fian a e liberdade provis ria, ADIn 3.112/DF, Pleno, j. 02.05.2007, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.10.2007).

Na seara do Direito Internacional P blico – aquela que seria eminentemente a da *paz* –   curioso e lament vel observar que nos 70 artigos que comp em o Estatuto da Corte Internacional de Justi a (o famoso Tribunal da Haia, da ONU), a palavra *paz* n o   mencionada nem uma  nica vez. A mesma omis o ocorre nos 109 artigos componentes do Regulamento da Corte (*R glement de La Cour*, adotado em 14.04.1978 e que passou a vigorar em 1.  de julho do mesmo ano). J  no Tratado Internacional constitutivo das Na es Unidas (ONU) – a Carta de 1945 –, a palavra *paz* aparece 43 vezes, e, tendo em vista o descaso sem ntico para com a palavra *paz* nos documentos espec ficos da CIJ (Haia),   realmente um alento saber que na Carta da ONU – pelo menos nela – dentre os seus 111 artigos, a palavra *paz* foi lembrada em 43 oportunidades.

Na filosofia do Direito, o italiano Norberto Bobbio<sup>14</sup> vê a paz como *valor em si e como meio*. Raymond Aron,<sup>15</sup> por sua vez, distingue três tipos de paz: *paz de potência*, *paz de impotência* e *paz de satisfação*. A *pax romana* foi um exemplo da *paz de potência*, isto por ter sido capitaneada e implantada pelo Império. A *paz da impotência* foi notada por Aron nos tempos em que o mundo era dividido pela corrida atômica e pela Cortina de Ferro, numa situação de bipolaridade em que o “respeito” pelo outro era garantido pelo “equilíbrio do terror”. Por fim, na *paz de satisfação* nenhum Estado nutre ambições territoriais ou qualquer outra em relação aos outros entes soberanos da comunidade internacional, baseando-se as suas relações na confiança recíproca, sendo esta a situação que se instaurou na Europa nos anos após a Segunda Guerra Mundial, *paz esta* intensificada com os acordos internacionais que foram moldando a atual União Europeia.

Influenciado pelos ideais da Revolução Francesa, Kant<sup>16</sup> conseguiu um enorme sucesso junto aos eruditos de seu tempo com a sua *Paz Perpétua*. Seu pensamento visava fixar e garantir tal paz perpétua entre os povos europeus, e depois disseminá-la pelo mundo todo. Tratou-se de um manifesto iluminista em favor do entendimento permanente entre os homens, retomando uma posição anterior de conseguiu-la por meio da formação de uma sociedade das nações, já defendida por Saint-Pierre. A ideia kantiana, sem dúvida, acabou por influenciar o pensamento do austríaco Kelsen<sup>17</sup> na criação de sua norma hipotética fundamental como sendo esta o equivalente ao *droit coutumier international*.

No Antigo Testamento, a *paz* é por diversas vezes definida e evocada, como em “Orai pela paz de Jerusalém; prosperem aqueles que te amam. Haja paz dentro de teus muros, e prosperidade dentro dos teus palácios” (Salmos 122:6-7). Mas é no texto mais emblemático de todo o Novo Testamento, no Sermão da Montanha, que Jesus diz aos seus discípulos: “Bem-aventurados os pacificadores, porque serão chamados filhos de Deus” (Mt 5,9). Entretanto, nas Sagradas Escrituras o Criador, Ele próprio, era chamado Senhor *dos Exércitos*. De fato, a figura do Deus-Pai, amoroso e misericordioso (*Abba*, em aramaico), apareceu definitivamente com o Cristianismo, de modo que a *paz* suprema só pode ser alcançada com o amor ao próximo (mesmo que seja um inimigo) e o perdão aos pecados (Eclo 28,2).<sup>18</sup>

14. BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. Brasília: UnB, 1999. p. 101.

15. ARON, Raymond. *Estudos políticos*. Brasília: UnB, 1980. vol. 18, p. 67.

16. KANT, Immanuel. *Paz perpétua*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 3.

17. KELSEN, Hans. Op. cit., p. 33.

18. *Bíblia Sagrada*. 91. ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 1994.

Na literatura, os melhores escritores se dedicaram até ao estado de *não paz* de modo profícuo. Vê-se isso em Guimarães Rosa:<sup>19</sup> “Remanso de rio largo, viola da solidão: quando vou pra dar batalha, convido meu coração (...)”. Comenta-se aqui isto sem demérito algum ao inigualável autor brasileiro. O que se quer dizer, ao se citar Guimarães Rosa, é que, assim como a *paz*, também a guerra e a discórdia são objetos de análise apaixonada, nos romances e na poesia. Trata-se, sem dúvida, do fascínio da luta entre o bem e o mal, o qual faz parte de nossas culturas desde sempre.

Por fim, em tempos de “guerra ao terror” (instaurada em nível mundial por George W. Bush), muito se fala sobre paz, guerra e terrorismo. Para nós, a grande diferença entre guerra e terrorismo é que a primeira é o mecanismo oficial dos ricos para a opressão dos pobres, enquanto a segunda significa a defesa irracional pelos pobres e dos pobres em face dos ataques imperialistas, no que se pode dizer que: ricos fazem guerra, pobres fazem terrorismo; ricos têm bombas atômicas, pobres têm bодоques. Prova disso foi o assassinio de Osama Bin Laden, anunciado em 01.05.2011, pelo presidente Barack Obama.

## 6. DEMOCRACIA MUNDIAL E A PESSOA HUMANA COMO SUJEITO DE DIP

Atualmente, tanto doutrina quanto jurisprudência internacionais relutam em reconhecer na pessoa humana a personalidade de Direito Internacional Público (DIP), e não o fazem sem balizadas razões, tais como: o indivíduo não participa da criação do acervo de normas internacionais; o indivíduo não tem legitimidade ativa para litigar, nem passiva, perante os tribunais permanentes internacionais.

Entretanto, dois fatores acendem uma luz em favor do reconhecimento dos indivíduos – mesmo dos apátridas – de se verem ativamente considerados na seara do DIP. Os dois fatores são: (a) o indivíduo já tem legitimidade ativa para acionar um Estado europeu perante a Corte Europeia de Direitos Humanos; (b) também já tem legitimidade passiva para ser acionado perante o Tribunal Penal Internacional (TPI). Doutrina estrangeira<sup>20-21</sup> de escol assim defende.

19. ROSA, João Guimarães. *Grande sertão: veredas*. 13. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1979. p. 93.

20. DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

21. LUÑO, Antonio-Enrique Pérez (coord.). *Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio*. Madrid: Marcial Pons, 1996.

De fato, o reconhecimento da pessoa humana, pela ONU, como portadora de personalidade internacional abriria flanco não só para a supressão de uma vetusta proibição, mas – o que é melhor – criaria ensejo para que se começasse a implantar a democracia no seio da mais importante organização internacional de nosso surrado planeta, na ONU – que, até agora, só tem sido um instrumento de governantes e burocratas.

Sendo o indivíduo, homem e mulher, sujeito de direito internacional, então ele obteria automaticamente uma novel cidadania internacional, de modo que, na ONU, poderia se ver representado, a exemplo do que ocorre no Parlamento Europeu – onde cada país tem uma cota de eleitos populares.

Mas como seria uma ONU democrática? Seria assim: haveria uma Casa Parlamentar em que cada país teria um número de representantes proporcional ao seu número de eleitores, sempre com um teto mínimo e um máximo – a exemplo do que ocorre na Câmara dos Deputados do Brasil; e, para contrabalancear, existiria uma outra Casa Parlamentar – semelhante ao Senado brasileiro – em que cada Estado-membro da ONU, independentemente de seu tamanho, de sua riqueza ou de seu poderio militar, teria o mesmo número de membros – por exemplo, três por país. Tal novidade criaria, inclusive, nos eleitorados do mundo inteiro, uma consciência democrática cosmopolitana, e não mais provinciana. O exemplo da Europa, apesar dos defeitos lá existentes, é de se estudar e aprimorar. E, quanto aos Direitos Humanos em nível internacional, os novos tempos já impõem um novo ordenamento jurídico e uma nova forma de encarar o assunto, pois, como ensina David Sánchez Rubio<sup>22</sup> “La conformación de un mundo global ha provocado la consciencia de um destino común para toda la humanidad. La globalización y sus diversos procesos han posibilitado espacios de interconexión entre las personas pertenecientes a diferentes puntos de la Tierra”.

## 7. CONCLUSÕES

Os itens do presente artigo são autoexplicativos e neles sempre concluí algo, com exaustivas explicações.

Logo, as conclusões aqui serão consisas e serenas:

a) Deve-se proporcionar aos estrangeiros o maior número possível de direitos individuais e sociais. E mais, dever-se-ia mesmo retirar do ordenamento

---

22. SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar derechos humanos – De la anestesia a la sinestesia*. Sevilla: Editorial MAD, 2007.

jurídico mundial a possibilidade cruel da apatridia. E qual é a razão de não se dar ao estrangeiro o direito ao voto, desvinculando-se o exercício deste do vínculo prévio da nacionalidade?

b) Somente uma política de integração superará barreiras, sejam as integrações regionais – de início – ou universais – ao final.

c) As minorias devem ser incluídas em atendimento aos princípios internacionais e constitucionais da igualdade, promovendo-se inexoravelmente a inclusão do outro e o cosmopolitanismo solidário. Dentre as minorias, incluem-se os apátridas e os que buscam asilo político.

d) Não há direito sem paz, nem vida sem paz, nem sossego sem paz...

e) A ONU e os tribunais internacionais de caráter permanente devem reconhecer à pessoa humana o direito de ser protagonista do DIP, fator este que facilitará a implantação de uma democracia em nível global.

f) O Direito Internacional dos Direitos Humanos deve ser reconhecido com a força normativa de *jus cogens* internacionais, e não mais se deve discutir acerca de sua superioridade hierárquica em face dos direitos nacionais.

g) Por fim, não é uma utopia a reformulação do Direito Internacional dos Direitos Humanos no sentido de se lhe dar maior eficácia na contemporaneidade, sob o risco de, não o fazendo, não haver mais planeta Terra.

## 8. BIBLIOGRAFIA

- ARON, Raymond. *Estudos políticos*. Brasília: Ed. UnB, 1980. vol. 18.
- Bíblia Sagrada*. 91. ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 1994.
- BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. Brasília: UnB, 1999.
- CAMUS, Albert. *O estrangeiro*. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro – Estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2008.
- KANT, Immanuel. *Paz perpétua*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- KRISTEVA, J. *Estrangeiros para nós mesmos*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
- LUÑO, Antonio-Enrique Pérez (coord.). *Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio*. Madrid: Marcial Pons, 1996.
- PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *Democracia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

- \_\_\_\_\_. *A Constituição europeia como signo: da superação dos dogmas do Estado nacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.
- ROSA, João Guimarães. *Grande sertão: veredas*. 13. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Ed., 1979.
- SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. 6. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.
- SÓCRATES. *Os pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar derechos humanos – De la anestesia a la sinestesia*. Sevilla: Editorial MAD, 2007.
- TODOROV, T. *Nós e os outros: a reflexão francesa sobre a diversidade humana*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também do mesmo Autor

- Contraditório e ampla defesa: direitos humanos e principais garantias processuais, de Alexandre Coutinho Pagliarini – RT 784/459;
- O positivismo de Hans Kelsen e Niklas Luhmann e a Constituição como instrumento normativo superior positivado, de Alexandre Coutinho Pagliarini – RDCI 231/203; e
- Reflexões sobre o costume, como norma internacional imaterializada, e sobre o tratado, como norma internacional assentada em suporte físico, de Alexandre Coutinho Pagliarini – RDCI 49/231.